## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001639-94.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Fabio Batista do Nascimento

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

## VISTOS.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **FÁBIO BATISTA DO NASCIMENTO** em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO** – **DETRAN/SP** e **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM** – **DER** objetivando a nulidade da penalidade de cassação do direito de dirigir aplicada em seu desfavor no Processo Administrativo nº 395/2016, bem como a transferência da pontuação, objeto do Auto de Infração de Trânsito nº 1N-661.515-2, para a real condutora, senhora Camila Calemi Golfeto, CNH nº 01253363597, uma vez que não é responsável pelo cometimento da referida infração.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da penalidade de cassação do direito de dirigir, aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 395/2016 (fls. 42/44).

Determinou-se a redistribuição do feito para o Juizado da Fazenda Pública (fls. 55).

Pela decisão de fls. 67 foi recebido o aditamento da petição inicial para o fim de se incluir o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de São Paulo (DER) no polo passivo da ação.

Citado o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP apresentou contestação (fls. 73/78). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi lavrado pelo DER, a

quem cabe enviar as notificações, bem como processar eventuais pedidos de indicação de condutor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Contestação do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de São Paulo às fls. 99/101. Afirma que o autor foi notificado, porém não indicou o condutor no prazo legal, descumprindo, dessa maneira, as disposições contidas no artigo 257, § 7° e 8°, do Código de Trânsito Brasileiro. Informa que o autor pagou o valor da multa dentro prazo. Ressalta que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 117/122.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN, pois o autor almeja a anulação do processo de cassação do direito de dirigir, cuja instauração compete à autarquia.

No mérito, o pedido é procedente.

Reiterando-se, aqui, o já aduzido a respeito da questão jurídica de fundo, quando do exame do pedido de tutela de urgência, destaco que a parte autora, em verdade, não impugna a multa ou a validade do auto de infração, mas, sim, a autoria deste que, no caso, restou incontroversa.

Nota-se que o autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou a real infratora e houve declaração desta de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 37.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento de que o prazo previsto para a indicação do condutor tem o condão de gerar tão somente

uma preclusão administrativa, podendo haver questionamento judicial e alteração da situação consolidada em virtude da inércia do proprietário. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 257, § 7°, DO CTB. PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.

1. Em relação à malversação do art. 257, § 7°, do CTB - que determina que "não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pelainfração" -, é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. 2. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, conseqüentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa.3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011).

Ressalte-se, por fim, que o sistema de pontuação tem também caráter pedagógico, que se perde se aplicada a quem evidentemente não concorreu para a prática da infração às leis de trânsito.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho os pedidos formulados por FÁBIO BATISTA DO NASCIMENTO para confirmar a tutela anteriormente antecipada (fls. 42/44) e determinar ao DETRAN que retire as anotações do prontuário do autor em

relação ao Auto de Infração de Trânsito nº 1N-661.515-2, declarando-se a nulidade do procedimento administrativo de cassação de CNH que se seguiu (Processo Administrativo nº 395/2016), bem como determinar ao DER que proceda à transferência da pontuação, para a real condutora, senhora Camila Calemi Golfeto, CNH nº 01253363597.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 11 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA